

A. I. N° - 156494.0051/04-8
AUTUADO - VANDERLIM NASCIMENTO JUNIOR
AUTUANTE - AILTON REIS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 08.11.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0422-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE AS VIAS DA MESMA NOTA FISCAL. Os documentos anexados aos autos comprovam a irregularidade apurada. Refeitos os cálculos em decorrência da condição do autuado inscrito no SIMBAHIA, o débito apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/08/2004, refere-se à exigência de R\$8.644,50 de ICMS, acrescido da multa de 150%, em decorrência de divergências nas informações entre as vias da mesma Nota Fiscal de nº 0101, emitida em 20/12/2002, sendo destinatária das mercadorias a Prefeitura Municipal de Valença.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação às fls. 10/11 dos autos, alegando que desconhecia totalmente a emissão da nota fiscal objeto do Auto de Infração. Disse que foi procurado pelo Sr. Ricardo Palma do Rosário, que informou ser participante de licitações promovidas pela Prefeitura de Valença, e tendo conhecimento de que o autuado produz fardamentos escolares e outros tipos de camisa, solicitou que lhe fossem fornecidos os dados da empresa para fins de cadastramento junto à Comissão Permanente de Licitação, para que o autuado pudesse participar de licitação para fornecimento de fardamento escolar. Informou que em decorrência do volume de trabalho, foi entregue ao Sr. Ricardo o talonário novo de nota fiscal para o mesmo copiar os dados da empresa, e para surpresa e indignação do defendant, somente no momento da auditoria realizada pelo autuante, tomou conhecimento de que o citado Sr. Ricardo havia subtraído do talonário a primeira via da Nota Fiscal nº 0101, que foi preenchida em favor da Prefeitura Municipal de Valença, e as demais vias da NF se encontram totalmente em branco e presa ao talão. Disse ainda, que foi surpreendido com informações de terceiros de que o referido senhor é contumaz em fornecer notas fiscais para prefeituras, utilizando-se da firma Natura Pronto Comercial Ltda. Requer o cancelamento da autuação fiscal, reafirmando que nunca realizou fornecimento de quaisquer produtos ou serviços à Prefeitura de Valença, nem participou de qualquer concorrência pública. Entende que é injusta a imputação em razão de ato praticado por terceiro, devendo ser instaurado ato inquisitorial para que o autor do delito seja punido.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 25 dos autos, dizendo que não pode acatar os argumentos defensivos tendo em vista que o responsável pela guarda e manuseio dos documentos fiscais é o próprio contribuinte, por isso, se houve alguma interferência de estranhos no estabelecimento, o assunto deve ser resolvido com a polícia, e não, com a Secretaria da Fazenda. Entende que o autuado deve adotar as providências judiciais cabíveis contra a pessoa que lhe causou prejuízo, não cabendo à SEFAZ fazer essas investigações.

VOTO

O Auto de Infração se refere ao recolhimento de ICMS efetuado a menos, tendo em vista que foram constatadas divergências de informações entre as vias da mesma Nota Fiscal, de número 0101, emitida em 20 de dezembro de 2002.

Constatou pelas fotocópias anexadas aos autos, fls. 05 e 06, que o mencionado documento fiscal foi emitido de forma irregular, encontrando-se dados em uma via, enquanto a outra via, sem qualquer preenchimento. Portanto, há divergência entre as suas vias.

Quanto às alegações defensivas, a legislação estabelece a responsabilidade do autuado pela emissão, guarda e conservação dos documentos fiscais, pelo prazo decadencial previsto no art. 965 do RICMS/97. Por isso, concordo com a opinião do autuante de que, se houve alguma interferência de estranhos ao estabelecimento no uso do talonário de notas fiscais, o autuado deve adotar providências junto à polícia e à Justiça contra a pessoa que praticou a irregularidade, e não cabe à SEFAZ proceder a apuração do delito. Portanto, a infração está caracterizada.

Observo que o autuado é contribuinte optante pelo Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), e a infração apurada está tipificada na multa prevista no art. 915, inciso V, alínea "c", do RICMS/97. Quanto a essa irregularidade, praticada por contribuinte enquadrado no SIMBAHIA, o mencionado Regulamento dispõe:

"Art. 408-L. Perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) a empresa:

(...)

V - que incorrer na prática de infrações de que tratam os incisos III, IV e as alíneas "a" e "c" do inciso V do artigo 915, a critério do Inspetor Fazendário.
(redação vigente à época).

Art. 408-P. O contribuinte de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do artigo 408-L ficará sujeito ao pagamento do imposto que seria devido sem o tratamento tributário do Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia).

Art. 408-S. Quando se constatar qualquer das situações previstas nos arts. 408-L, 408-M, 408-P e 408-R, o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos que derem causa ao desenquadramento.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, para o cálculo do imposto a recolher, deverá ser utilizado crédito de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais."

Assim, considerando que se trata de empresa inscrita no SIMBAHIA, ensejando a perda de benefícios em decorrência do cometimento de infração, que é de natureza grave, a exigibilidade do tributo deve ser efetuada considerando a alíquota normal, de 17%, e sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito deve-se aplicar a dedução de 8% a título de crédito fiscal, de

acordo com o previsto na Lei nº 8.534/2002 e § 1º do art. 408-S. Por isso, fica alterado o imposto exigido para R\$4.576,50, conforme quadro abaixo:

NOTA FISCAL Nº	VALOR (A)	ALIQ (B)	ICMS APURADO (C = A x B)	CRÉDITO (D = A x 8%)	VALOR A REC (C - D)
0101	50.850,00	17%	8.644,50	4.068,00	4.576,50

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **156494.0051/04-8**, lavrado contra **VANDERLIM NASCIMENTO JUNIOR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.576,50**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR